SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086540 - MS (2026/0125950-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUAN DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSOS INCIDENTAIS PREJUDICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* no qual se apontava como ato coator acórdão proferido em agravo interno criminal que manteve o indeferimento de liminar em revisão criminal.

2. Sobreveio o julgamento definitivo da revisão criminal em 15/5/2026, conforme acórdão juntado aos autos.

3. O agravante sustenta que a impetração não se encontra prejudicada porque o alegado constrangimento permanece atual, afirmando que o julgamento da ação principal não acarretaria perda do objeto do *habeas corpus* e, quando muito, justificaria o sobrestamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento superveniente da revisão criminal torna prejudicado o *habeas corpus* cuja controvérsia estava vinculada ao indeferimento de liminar na própria ação revisional; e (ii) saber se permanecem hígidos os recursos e petições incidentais interpostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar após a perda superveniente do objeto da impetração.

III. Razões de decidir

5. O julgamento definitivo da revisão criminal acarreta a superveniente perda de objeto do *habeas corpus*, pois o alegado constrangimento não mais decorre do indeferimento da liminar na ação revisional, mas, em tese, do próprio acórdão que julgou a revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59720553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eb7424d-f099-4289-92a4-1b7f71b860f0

6. Reconhecida a perda superveniente do objeto, ficam igualmente prejudicados os recursos e petições incidentais voltados ao exame da decisão que indeferiu a medida liminar na revisão criminal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eb7424d-f099-4289-92a4-1b7f71b860f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086540 - MS (2026/0125950-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUAN DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. JULGAMENTO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. RECURSOS INCIDENTAIS PREJUDICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* no qual se apontava como ato coator acórdão proferido em agravo interno criminal que manteve o indeferimento de liminar em revisão criminal.

2. Sobreveio o julgamento definitivo da revisão criminal em 15/5/2026, conforme acórdão juntado aos autos.

3. O agravante sustenta que a impetração não se encontra prejudicada porque o alegado constrangimento permanece atual, afirmando que o julgamento da ação principal não acarretaria perda do objeto do *habeas corpus* e, quando muito, justificaria o sobrestamento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o julgamento superveniente da revisão criminal torna prejudicado o *habeas corpus* cuja controvérsia estava vinculada ao indeferimento de liminar na própria ação revisional; e (ii) saber se permanecem hígidos os recursos e petições incidentais interpostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar após a perda superveniente do objeto da impetração.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59379366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:08
Código de Controle do Documento: c163bc48-3a3c-4204-9dec-55edeeb7b308

5. O julgamento definitivo da revisão criminal acarreta a superveniente perda de objeto do *habeas corpus*, pois o alegado constrangimento não mais decorre do indeferimento da liminar na ação revisional, mas, em tese, do próprio acórdão que julgou a revisão criminal.

6. Reconhecida a perda superveniente do objeto, ficam igualmente prejudicados os recursos e petições incidentais voltados ao exame da decisão que indeferiu a medida liminar na revisão criminal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN DE ARAUJO ALVES contra decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 363/365):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de LUAN DE ARAÚJO ALVES apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no Agravo Interno Criminal n. 1418923-11.2025.8.12.0000/50000.*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente, ex-policial militar, foi condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de concussão (art. 305 do CPM), falsidade ideológica (art. 312 do CPM) e coação no curso do processo (art. 342 do CPM), nos autos da Ação Penal Militar n. 0015310-09.2018.8.12.0001 (e-STJ fls. 30/63).*
>
> *Interposta apelação criminal, a Corte de origem negou-lhe provimento, mantendo integralmente a condenação (e-STJ fls. 70/136).*
>
> *Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou revisão criminal, sustentando a existência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Argumentou que, embora tenha sido deferido pedido de produção de prova documental, consistente no histórico de registro da ocorrência e nos registros de acesso ao sistema correspondente, o documento solicitado não foi juntado aos autos.*
>
> *Indeferiu-se o pedido liminar requerido na revisão criminal, decisão contra a qual a defesa interpôs Agravo Interno Criminal, igualmente desprovido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 10/22).*
>
> *Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta a ocorrência de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, consistente na supressão de prova essencial previamente deferida, mas não produzida.*
>
> *Diz que, na fase prevista no art. 417 do CPPM, foram requeridas diligências consistentes na expedição de ofícios ao Sistema SIGO e ao Comandante do 9º BPM, pedidos esses que foram integralmente deferidos pelo juízo processante. Contudo, embora tenha sido expedido o Ofício n. 1.481/JME ao Sistema SIGO, destinado à obtenção do histórico da Ocorrência n. 13/2018 e dos registros de acesso ao sistema, não há nos autos qualquer comprovação de envio, recebimento ou resposta ao referido ofício.*
>
> *Sustenta que tal circunstância teria ocasionado indevida inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que o*

Documento eletrônico VDA59379366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:08
Código de Controle do Documento: c163bc48-3a3c-4204-9dec-55edeeb7b308

Estado afirmou inexistir comunicação ao CIOPS, ao mesmo tempo em que teria suprimido a única prova técnica apta a confirmar ou refutar tal alegação, atribuindo ao paciente o ônus de comprovar fato negativo dependente de registro operacional.

Com isso, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório proferido na Apelação Criminal n. 0015310-09.2018.8.12.0001, com a expedição de salvo-conduto para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste writ e da Revisão Criminal n. 1418923-11.2025.8.12.0000.

No mérito, pede a concessão da ordem para declarar a nulidade absoluta do processo a partir do encerramento da instrução, com a consequente reabertura da fase instrutória para a produção da prova requerida. Subsidiariamente, pleiteia a absolvição do paciente, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 142/144).

Foram interpostos sucessivos recursos, bem como apresentadas diversas petições incidentais, a exemplo do agravo dito interno (e-STJ fls. 177/181); agravo dito interno (e-STJ fls. 196/199); nova manifestação classificada como regimental (e-STJ fls. 200/203); petição incidental (e-STJ fls. 206/209); petições incidentais (e-STJ fls. 210/215 e 216/228); e agravo regimental (e-STJ fls. 229/232).

Informações prestadas (e-STJ fls. 146/171).

Em 31/5/2026, este juízo concluiu que as informações prestadas pela Corte de origem não atendiam à finalidade da diligência, uma vez que não esclarecem o atual estágio processual da revisão criminal, tampouco indicam se houve julgamento do mérito da ação revisional.

Com isso, foram solicitadas novas informações à autoridade apontada como coatora, para que prestasse esclarecimentos específicos a respeito do Agravo Interno Criminal n. 1418923-11.2025.8.12.0000/50000 e, especialmente, da Revisão Criminal n. 1418923-11.2025.8.12.0000 (e-STJ fls. 236/237).

Informações prestadas (e-STJ fls. 239/306).

O próprio paciente juntou novas manifestações aos autos (e-STJ fls. 307/340 e 355/361).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 343/354).

No presente agravo, sustenta a parte recorrente que o *habeas corpus* não se encontra prejudicado, uma vez que o alegado constrangimento à sua liberdade de locomoção permanece atual e persistente.

Afirma que a superveniência do julgamento da ação principal não enseja, por si só, a perda do objeto da impetração, configurando, quando muito, hipótese de prejudicialidade externa apta a justificar o sobrestamento do feito, e não a sua extinção.

Aduz, ainda, que a ilegalidade apontada na impetração é manifesta e pode ser aferida a partir dos documentos já constantes dos autos, prescindindo de dilação probatória ou de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59379366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:08
Código de Controle do Documento: c163bc48-3a3c-4204-9dec-55edeeb7b308

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 376).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O remédio constitucional foi impetrado contra acórdão proferido no Agravo Interno Criminal n. 1418923-11.2025.8.12.0000/50000, por meio do qual o Tribunal de origem manteve decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar formulado na Revisão Criminal n. 1418923-11.2025.8.12.0000.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, sobreveio o julgamento definitivo da referida revisão criminal em 15/5/2026.

É o que consta, inclusive, do acórdão juntado às e-STJ fls. 279/299.

Assim, houve a **superveniente perda de objeto do presente *writ*,** uma vez que a controvérsia submetida à apreciação desta Corte estava diretamente vinculada à subsistência da Revisão Criminal n. 1418923-11.2025.8.12.0000, visto que o ato apontado como coator consistia, precisamente, na manutenção do indeferimento da tutela de urgência requerida no bojo daquela ação autônoma de impugnação.

Assim, eventual constrangimento à liberdade de locomoção do agravante não mais decorre do indeferimento da medida liminar postulada contra o Agravo Interno Criminal n. 1418923-11.2025.8.12.0000/50000 mas, **em tese**, do próprio acórdão que julgou a ação revisional.

Ademais, reconhecida a perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*, em razão do julgamento da Revisão Criminal n. 1418923-11.2025.8.12.0000, **fica igualmente prejudicado o exame dos recursos interpostos contra a decisão que indeferiu a medida liminar,** em especial o agravo interno (e-STJ fls. 177/181); agravo interno (e-STJ fls. 196/199); agravo regimental (e-STJ fls. 200/203); e agravo regimental (e-STJ fls. 229/232).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:08
Código de Controle do Documento: c163bc48-3a3c-4204-9dec-55edeeb7b308

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.540 / MS

Número Registro: 2026/0125950-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00153100920188120001 14189231120258120000 153100920188120001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUAN DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUAN DE ARAUJO ALVES
CORRÉU	: EDGAR LEITE RAMOS JUNIOR
CORRÉU	: WAGNER VICTOR DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR - CONCUSSÃO, EXCESSO DE EXAÇÃO E DESVIO - CONCUSSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUAN DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59693943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:00
Código de Controle do Documento: 644117f8-b4b7-4484-a0e5-30106e6c93fe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:00
Código de Controle do Documento: 644117f8-b4b7-4484-a0e5-30106e6c93fe